



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

#### Direcção Nacional de Minas

#### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, Iª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de sua Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 11 de Dezembro de 2014, foi atribuída a favor de Baobab Aggragetes, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 6603L, Válida até 2016 para Pedra de Construção, no Distrito de Mueda, província de Cabo Delgado com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 11° 40' 00,00''	35° 32' 15,00''
2	- 11° 40' 00,00''	35° 34' 30,00''
3	- 11° 47' 30,00''	35° 34' 30,00''
4	- 11° 47' 30,00''	35° 31' 30,00''
5	- 11° 41' 30,00''	35° 31' 30,00''
6	- 11° 41' 30,00''	35° 32' 15,00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 29 de Dezembro de 2014.

— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

### Assembleia Municipal de Maputo

#### Resolução N.º 12/AM/2014

De 20 de Agosto

Havendo necessidade de adequar a Postura sobre Trânsito do Município de Maputo, as exigências actuais no que concerne a

organização, disciplina e gestão do Trânsito no Município de Maputo, ao abrigo do disposto na alínea *a*), do n.º 3, do artigo 45, da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal delibera:

Artigo 1: Rever a Postura de Trânsito aprovada pela Resolução n.º 46/AM/2010, de 8 de Dezembro, conforme as alterações seguintes:

Artigo 11: O n.º 4, passa para a seguinte redacção: É também proibido, nos veículos de transporte público urbano de passageiros o uso de aparelhagens de som com alta potência ou com volume superior a 55 dB, devendo manter o nível de som normal de modo a não perturbar os passageiros.

Acrescenta-se o n.º 6, com a seguinte redacção: O veículo que violar o disposto no n.º 4 deste artigo, será apreendido e parqueado até a remoção dos acessórios catalisadores da poluição sonora pela autoridade Municipal, para além de pagamento da multa correspondente a infracção cometida e da taxa de parqueamento.

No n.º 1 do artigo 21, onde se lê “A circulação de veículos de mercadoria com peso bruto superior a 8000 kg e inferior a 16000 kg durante o dia, entre as 6 e as 20 horas, no Município de Maputo só será permitida mediante o pagamento da taxa de licença de circulação em conformidade com o Anexo I”, passa a ler-se “A circulação de veículos pesados com peso bruto superior a 8000 kg ou igual a 16000 kg, sem restrição de horário no Município de Maputo só será permitida mediante o pagamento da taxa de licença de circulação em conformidade com o Anexo I”.

Altera-se a redacção do n.º 2 do artigo 21 alínea *a*), onde se lê “veículos simples de 2 eixos com 16000 kg” passa a ter a seguinte redacção: “Veículos simples de 2 eixos com 16001 kg”

Revisão do n.º 4 do artigo 21º referente à entrada e saída do porto, por forma a incluir a Avenida das Estâncias que dá acesso ao recinto portuário.

Revisão do n.º 5 do artigo 21º, onde se lê “Aos veículos mencionados no número 2 do presente artigo, poderá ainda, excepcionalmente, ser autorizada a circulação em vias que não constam no elenco do número 3 e a circulação durante o período compreendido entre as 6h e as 20h, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, fundamentado em factos de extrema necessidade, acompanhado da cópia do Livrete e título de Propriedade e pagamento da taxa em conformidade com o Anexo I.” Passa a ter a seguinte redacção: “Aos veículos mencionados no número 2 do presente artigo, poderá ainda, excepcionalmente, ser autorizada a circulação em vias que não constam no elenco do número 3 e a circulação sem restrição do horário,

mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, fundamentado em factos de extrema necessidade, acompanhado da cópia do livrete, o título de propriedade e pagamento da taxa em conformidade com o Anexo I, devendo solicitar o acompanhamento da Polícia Municipal.”

Revisão da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 32, onde se lê o “Estado” passa à seguinte redacção: “O Estado (Poder Legislativo, Poder Jurídico e Poder Executivo).”

Artigo 32: Altera-se o n.º 2 passando à seguinte redacção: “O pagamento da taxa anual de renovação referida no número anterior deve ser realizada findo 12 meses contando da data do primeiro pagamento, o não cumprimento do prazo dá direito a aplicação de uma multa, em conformidade com o Anexo II, por cada mês de atraso no seu pagamento a multa é de 25%.”

Acrescenta-se o n.º 6, com a seguinte redacção: O Conselho Municipal definirá o número máximo de lugares abrangidos pela isenção prevista no n.º 4 deste artigo.

*d*) com a seguinte redacção: Hospitais;

*e*) Órgãos de Soberania;

*f*) Entidades com competências para a fiscalização do trânsito;

*g*) Creches.

Artigo 36: Correção no n.º 7, onde se lê “ (...) nos termos do n.º 4 deste artigo (...)” passa para seguinte redacção: (...) nos termos do n.º 5 deste artigo.

Artigo 50: Revisão do n.º 2, passando a ter a seguinte redacção: As infracções referidas no número anterior só podem ser levantadas mediante o pagamento de multa em conformidade com o Anexo II, bem como das despesas de remoção, nos casos em que o veículo tenha sido removido. Na presença do infractor, para que o veículo seja desbloqueado e não seja removido, o agente da autoridade deve emitir a respectiva multa.

#### **Anexo I – Taxas previstas na Postura de Trânsito**

Onde se lê “ 21/5 – Autorização mensal para circulação durante o período das 06h-20h...20.000,00”, passa à seguinte redacção: “21/5 Autorização mensal para a circulação sem restrição de horário...20.000,00 Mt”

No artigo 3/1 a interrupção ou condicionamento de vias não classificadas, por motivo de realização de feiras, está isento de pagamento.

Altera-se a redacção do Anexo I. No artigo 3/1 o condicionamento de via por motivo de realização de feiras está isento de pagamento.

No artigo 21/3, introdução de taxas diárias de circulação de camiões, por razões operacionais, e não apenas única (mensal) para facilitar os transportadores que operam fora da Cidade de Maputo.

Assim, as taxas serão:

b) Licença de circulação diária para camiões de peso bruto, entre:

16000 – 25000 kg ..... 500,00 Mt

25001 – 38000 kg ..... 1.000,00 Mt

38001 – 48000 kg ..... 1.500,00 Mt

Superior a 48001 kg..... 2.000,00 Mt

#### **Anexo II – Coima por infracção à Postura**

No artigo 20 – Violação a restrição do trânsito de veículos pesados abaixo de 8000 kg, a multa é de 2.500,00 Mt.

No artigo 32 – a multa é de 1.750,00 Mt e remoção da viatura para o Parque da Polícia Municipal.

No artigo 37 – Para o estacionamento abusivo a multa é de 1.750,00 Mt, porque o estacionamento de reboques e semi-reboques em vias públicas é de 1.750,00 Mt, nos termos do Artigo 36.

No n.º 1 do Artigo 50, inclusão da coima pelo bloqueio da viatura em conformidade com o código de estradas, que passa a ser de 750,00 Mt.

No artigo 51 – Violação sobre as regras do uso dos parques, multa é de 1.000,00 Mt.

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Paços do Município, em Maputo, 20 de Agosto de 2014. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Edgar Vasco Muxhlanga*.

### **Resolução N.º 13/AM/2014**

Havendo necessidade de se adaptar o Regulamento de Estacionamento Rotativo Remunerado à realidade actual, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do número 3, do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal determina:

Artigo 1: Revogar o Regulamento do Serviço de Estacionamento Rotativo Remunerado aprovado pela Resolução n.º 14/AM/2009, de 15 de Dezembro, publicado em edital, no *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 33, de 20 de Agosto de 2010.

Art. 2: Aprovar o Regulamento do Serviço de Estacionamento Rotativo Remunerado, anexo a presente resolução, da qual é parte integrante.

Art. 3: A presente resolução entra em vigor 15 dias após a sua aprovação.

Paços do Município, em Maputo, 21 de Agosto de 2014. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Edgar Vasco Muxhlanga*.

## **Regulamentos de Estacionamento Rotativo Remunerado da Cidade de Maputo**

### **CAPÍTULO I**

#### **Das disposições gerais**

##### **ARTIGO 1.º**

##### **(Definições)**

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

1. Baía: espaço demarcado para o estacionamento de veículos, através de marcas no pavimento (sinalização horizontal);
2. Bolsa de estacionamento: zonas especiais de estacionamento, no interior de zonas de estacionamento rotativo remunerado, com taxas, tempo de estacionamento ou outras características diferentes da zona onde se insere;
3. Eixo: arruamento específicos dentro de uma zona de estacionamento rotativo remunerado;
4. Estacionamento rotativo remunerado: o estacionamento que é efectuado, sem prévia reserva, por certo tempo, em lugares demarcado na via pública e mediante remuneração;
5. Título de estacionamento: documento que titula o direito de estacionamento numa zona ou eixo de estacionamento rotativo remunerado;
6. Zonas de estacionamento rotativo remunerado: zonas em que o estacionamento ocorre à superfície num lugar público dentro de um espaço demarcado, através de pintura no pavimento ou através de sinalização, cuja duração é registada num dispositivo mecânico, manual ou electrónico.

## ARTIGO 2.º

**(Princípios gerais)**

O estacionamento na Cidade de Maputo rege-se pelo presente regulamento, pelo Código da Estrada, pela Postura de Trânsito e demais legislação aplicável.

## ARTIGO 3.º

**(Objecto e âmbito)**

1. O presente regulamento define e regula as zonas de estacionamento rotativo remunerado no Município de Maputo.

2. Fica sujeito ao regime deste regulamento de estacionamento os arruamentos, praças e outros locais públicos definidos no Anexo I, devidamente identificados e delimitados com adequada sinalização vertical e horizontal.

3. Podem ser definidas, dentro dos limites do Anexo I, novas zonas ou eixos de estacionamento rotativo remunerado, com características de exploração diferenciada, desde que previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Maputo.

## ARTIGO 4.º

**(Identificação das zonas)**

As vias que se destinam a este tipo de estacionamento serão devidamente delimitadas e sinalizadas.

## ARTIGO 5.º

**(Classes de veículos)**

1. Podem estacionar nas zonas de estacionamento rotativo remunerado os:

- a) Veículos automóveis ligeiros, com excepção dos automóveis com reboque e caravanas, salvo sinalização em contrário;
- b) Motociclos, os ciclomotores e velocípedes, nas áreas em que lhes sejam reservados;
- c) Veículos automóveis pesados de mercadorias e mistos, exclusivamente para operações de carga e descarga, sem prejuízo do disposto no regulamento relativo a cargas e descarga em vigor no Município de Maputo.

2. Os veículos especiais, incluindo reboques e semi-reboques só podem estacionar nos locais expressamente autorizados para o efeito pelo Conselho Municipal.

## CAPÍTULO II

**Funcionamento dos Serviços de Estacionamento Rotativo Remunerado**

## ARTIGO 6.º

**(Acesso ao estacionamento)**

O estacionamento nas zonas de estacionamento rotativo remunerado está sujeito ao pagamento de uma taxa e têm um período de validade limitado no tempo.

## ARTIGO 7.º

**(Horário)**

1. Nas zonas de estacionamento rotativo remunerado o estacionamento fica sujeito ao pagamento de uma taxa nos seguintes períodos:

- a) De segunda a sexta-feira das 7H30 (sete horas e trinta minutos) às 17H30 (dezassete horas e trinta minutos);
- b) Aos sábados a partir das 8h00 (oito horas) às 14h00 (catorze horas);

c) Aos sábados após as 14h00 (catorze horas), domingos e feriados o estacionamento está isento de qualquer pagamento e efectua-se sem limitação horária.

2. Este horário deve constar das respectivas placas de sinalização nas zonas de estacionamento rotativo remunerado.

## ARTIGO 8.º

**(Zonas de estacionamento rotativo remunerado)**

1. Para efeitos do presente regulamento estabelecem-se duas zonas de estacionamento rotativo remunerado:

- a) Zona A – assinalada com cor amarela – de acordo com o Anexo II;
- b) Zona B – assinalada com cor verde – de acordo com o Anexo III.

2. Dentro das zonas de estacionamento rotativo remunerado estão fixados eixos vermelhos identificados nos Anexos II e III.

3. Cada zona ou eixo de estacionamento rotativo remunerado será identificada através de placas de sinalização, com destaque para o período permitido de estacionamento e com referência às cores indicadas nos números anteriores.

## ARTIGO 9.º

**(Limites de permanência)**

1. Os veículos podem permanecer estacionados na zona de estacionamento rotativo remunerado A e nos eixos pelo período máximo de 2h30 (duas horas e trinta minutos).

2. Os veículos podem permanecer estacionados na zona de estacionamento rotativo remunerado B pelo período máximo 5h00 (cinco horas).

## ARTIGO 10.º

**(Taxas)**

1. O estacionamento nas zonas de estacionamento rotativo remunerado e nos eixos, dentro dos horários fixados, fixa sujeito ao pagamento da taxa constante do Anexo IV.

2. O Conselho Municipal de Maputo pode proceder à alteração dos Anexos II e III, alterando as vias incluídas nas zonas A e B e nos eixos.

3. O Conselho Municipal de Maputo pode actualizar as taxas constantes do Anexo IV, anualmente, de acordo com o índice de correcção de preços do ano anterior.

## ARTIGO 11.º

**(Isenções)**

Estão isentos do pagamento das taxas estabelecidas no presente regulamento:

- a) As ambulâncias, os veículos da Polícia Municipal e da Republica de Moçambique, de serviços de Bombeiros, Forças Armadas de Defesa de Moçambique e outros em missão de socorro devidamente identificados;
- b) Os motociclos e ciclomotores desde que estacionados em áreas delimitadas para esse fim;
- c) Os veículos em operações de cargas e descargas, dentro do horário para tal fixado e nos locais atribuídos ou sinalizados para o efeito.

## ARTIGO 12.º

**(Pagamento da taxa)**

1. O pagamento da taxa devida pelo estacionamento na zona de estacionamento rotativo remunerado é efectuado em equipamentos destinados a esse fim, por meios electrónicos ou outros.

2. Uma vez findo o período de tempo pago o automobilista deve abandonar a baía ocupada ou promover novo pagamento, dentro dos limites de permanência estabelecidos.

### CAPITULO III

#### Modalidade de títulos de estacionamento

##### ARTIGO 13.º

##### (Modalidades)

1. O direito ao estacionamento nas zonas de estacionamento rotativo remunerado constitui-se mediante a aquisição de um título válido.

2. São considerados títulos válidos os seguintes:

- a) Talão de estacionamento;
- b) Bilhete diário;
- c) Cartão pré-comprado de duração limitada;
- d) Cartão de residente;
- e) Cartão de comerciante;
- f) Cartão semanal ou mensal.

3. O Conselho Municipal de Maputo pode aprovar outros títulos de estacionamento e o seu regime desde que respeite o valor das taxas de estacionamento rotativo remunerado fixadas no presente regulamento.

4. A emissão de título válido depende do pagamento da taxa de estacionamento remunerado rotativo correspondente à zona utilizada.

##### ARTIGO 14.º

##### (Talão de estacionamento)

1. O talão de estacionamento rotativo remunerado é emitido em equipamentos destinados a esse fim, por meios electrónicos ou outros. O talão deve conter pelo menos as seguintes indicações:

- a) Do lado frontal:
  - i) Identificação fiscal da entidade que presta o serviço;
  - ii) Número sequencial de talão;
  - iii) Horário de funcionamento do estacionamento rotativo remunerado na zona;
  - iv) Preço cobrado;
  - v) Ano, mês, dia, hora e minutos de ocupação da baía.

b) No lado contrário devem ser apostas todas as instruções, notas e recomendações que se entenderem convenientes. Pode também servir para suporte publicitário.

2. O talão de estacionamento serve como recibo.

##### ARTIGO 15.º

##### (Bilhete diário)

1. O bilhete diário titula o estacionamento de veículos nas bolsas de estacionamento preparadas para esse efeito dentro de uma zona de estacionamento remunerado rotativo no período diário estabelecido no artigo 7.º do presente regulamento.

2. As bolsas de estacionamento diário encontram-se delimitadas nos Anexos II e III.

##### ARTIGO 16.º

##### (Utilização de talão de estacionamento, cartão pré-comprado e bilhete diário)

O talão de estacionamento, o cartão pré-comprado e o bilhete diário ou outros títulos, com suporte físico, entretanto criados, devem ser colocados no interior do veículo, de forma visível e junto ao pára-brisa, com o lado frontal virado para o exterior, de forma a ser facilmente identificado o título válido devendo ser legíveis as menções neles constantes.

##### ARTIGO 17.º

##### (Cartão de residente)

1. O cartão de residente titula a possibilidade de estacionar na zona de estacionamento remunerado rotativo, em baías, sem limite de tempo, mediante o pagamento de uma taxa, constante do Anexo V.

2. O cartão de residente é obtido junto dos serviços do Conselho Municipal de Maputo ou de entidade terceira a que for cometida a gestão, nos termos do presente regulamento.

3. O cartão de residente é propriedade do Conselho Municipal de Maputo ou da entidade terceira a que for cometida a gestão e deve ser colocado no interior do veículo a que respeita, com o rosto para o exterior, junto ao pára-brisas, de modo a serem visíveis as menções nele constantes.

##### ARTIGO 18.º

##### (Limites)

1. Cada cartão está associado a um titular, via e veículo concretamente identificados.

2. Pode ser atribuído 1 cartão de residente por fogo.

##### ARTIGO 19.º

##### (Atribuição)

1. As pessoas singulares podem requerer que lhes seja atribuído cartão de residente, desde que o fogo onde residem:

- a) Não disponha de parques de estacionamento ou caves destinadas ao estacionamento, ou que por razões de diversa ordem as mesmas não estejam em condições de parquear os veículos dos residentes do prédio;
- b) Seja utilizado para fins habitacionais, como seu domicílio principal e permanente;
- c) Se localize dentro de uma zona de estacionamento remunerado rotativo.

2. As pessoas singulares referidas no número anterior devem ser proprietárias, detentoras ou utilizadoras do veículo automóvel a que diz respeito o pedido.

##### ARTIGO 20.º

##### (Pedido de emissão e documentos necessários)

1. O pedido de emissão do cartão de residente efectua-se mediante requerimento a apresentar aos serviços do Conselho Municipal de Maputo ou à entidade terceira a que for cometida a gestão, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade ou Carta de Condução ou documento comprovativo do domicílio fiscal;
- b) Livrete do veículo automóvel e, se necessário, um documento complementar que titule a detenção ou o uso do veículo;
- c) Os documentos apresentados devem estar actualizados e deles constar a morada com base na qual é requerido o cartão de residente.

2. Para correcta apreciação do requerimento pode ser pedida a exibição dos originais dos documentos apresentados pelo Requerente.

##### ARTIGO 21.º

##### (Características)

Devem constar do cartão de residente:

- a) Zona a que se refere e a via onde pode estacionar, em consonância com a localização do imóvel de residência;
- b) A matrícula do veículo;
- c) O prazo de validade.



## ARTIGO 22.º

**(Validade do título)**

1. O cartão de residente é válido pelo período máximo de um ano após a sua atribuição, sem prejuízo da cessação imediata da sua validade sempre que se alterem os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

2. A renovação do cartão de residente é automática, podendo o Conselho Municipal de Maputo ou a entidade terceira a que for cometida a gestão solicitar os comprovativos da manutenção da situação que permitiu a atribuição do dístico.

## ARTIGO 23.º

**(Cartão de comerciante)**

1. O cartão de comerciante titula a possibilidade de estacionar na zona de estacionamento rotativo remunerado a que o mesmo diz respeito, nos locais devidamente identificados e sem limite de tempo, mediante o pagamento de uma taxa mensal, nos termos do Anexo VI.

2. O dístico de comerciante é obtido junto dos serviços do Conselho Municipal de Maputo, ou de entidade terceira a que for cometida a gestão, nos termos do presente regulamento.

3. O cartão de comerciante é propriedade do Conselho Municipal de Maputo ou de entidade terceira a que for cometida a gestão, nos termos do presente regulamento e deve ser colocado no interior do veículo a que respeita, com o rostopara o exterior, junto ao pára-brisas, de modo a serem visíveis as menções dele constantes.

## ARTIGO 24.º

**(Limites)**

1. Cada dístico está associado a um titular, uma zona e a um veículo concretamente identificados.

2. Não pode ser atribuído mais do que um dístico de comerciante por sede ou estabelecimento.

## ARTIGO 25.º

**(Atribuição)**

1. Podem requerer que lhes seja atribuído cartão de comerciante, pessoas colectivas ou trabalhadores independentes ou outras pessoas singulares que obtêm rendimentos do comércio, indústria ou serviços, com sede ou estabelecimento em imóvel que não disponha de parque de estacionamento e se localize no interior da zona de estacionamento rotativo remunerado.

2. Os pedidos de cartão de comerciante são atendidos por ordem de apresentação.

## ARTIGO 26.º

**(Pedido de emissão e documentos necessários)**

1. O pedido de emissão do cartão de comerciante efectua-se mediante requerimento a apresentar aos serviços do Conselho Municipal de Maputo ou de entidade terceira a que for cometida a gestão, nos termos do presente regulamento, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão da Conservatória do Registo Comercial do qual conste o registo de actividade comercial exercida ou documento comprovativo da qualidade de trabalhador independente ou de que obtêm rendimentos do comércio e indústria;
- b) Certidão da Conservatória do Registo Predial da qual conste o registo de propriedade do espaço onde se localiza o estabelecimento comercial ou sede a seu favor e, caso não sejam proprietários do imóvel, título contratual adequado à sua utilização para o fim a que se destina, designadamente contrato de arrendamento, trespasse ou outro;
- c) Livrete do veículo automóvel.

2. Os documentos apresentados devem estar actualizados e dentro dos respectivos prazos de validade.

3. Para correcta apreciação do requerimento pode ser pedida a exibição dos originais dos documentos apresentados pelo Requerente.

## ARTIGO 27.º

**(Características)**

Deverão constar do dístico de comerciante:

- a) Zona a que se refere;
- b) A matrícula do veículo;
- c) O prazo de validade.

## ARTIGO 28.º

**(Validade do dístico)**

O dístico de comerciante é válido pelo período máximo de um ano após a sua atribuição, sem prejuízo da cessação imediata da sua validade sempre que se alterem os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

## ARTIGO 29.º

**(Cartão mensal ou semanal)**

1. O cartão mensal ou semanal titula a possibilidade de estacionar em toda as vias integrantes da zona de estacionamento rotativo remunerado, nos locais devidamente identificados e sem limite de tempo, mediante o pagamento de uma taxa mensal ou semanal, constante do Anexo VII.

2. O cartão mensal ou semanal é obtido junto dos serviços do Conselho Municipal de Maputo, ou de entidade terceira a que for cometida a gestão, nos termos do presente regulamento.

3. O cartão mensal ou semanal é propriedade da Conselho Municipal de Maputo ou de entidade terceira a que for cometida a gestão, nos termos do presente regulamento, e deve ser colocado no interior do veículo a que respeita, com o rosto para o exterior, junto ao pára-brisas, de modo a serem visíveis as menções nele constantes.

## ARTIGO 30.º

**(Limites)**

1. Cada cartão está associado a um titular e a um veículo concretamente identificados.

2. Não pode ser atribuído mais do que um cartão mensal ou semanal por titular.

## ARTIGO 31.º

**(Atribuição)**

1. Podem requerer que lhes seja atribuído dístico mensal ou semanal as pessoas colectivas com sede ou estabelecimento na zona de estacionamento rotativo e as pessoas singulares que exerçam trabalho subordinado numa empresa naquelas condições.

2. Os pedidos de dístico mensal ou semanal são atendidos por ordem de apresentação.

## ARTIGO 32.º

**(Pedido e documentos)**

1. O pedido de emissão do dístico mensal ou semanal efectua-se mediante requerimento a apresentar aos serviços do Conselho Municipal de Maputo ou de entidade terceira a que for cometida a gestão, nos termos do presente regulamento, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade ou Carta de Condução ou documento comprovativo do domicílio fiscal;

- b) Certidão da Conservatória do Registo Comercial do qual conste o registo de actividade comercial exercida pela empresa com sede ou estabelecimento da Zona de Estacionamento de Duração Limitada;
- c) Certidão da Conservatória do Registo Predial da qual conste o registo de propriedade do espaço onde se localiza o estabelecimento comercial ou sede a seu favor e, caso não seja proprietário do imóvel, título contratual adequado à sua utilização para o fim a que se destina, designadamente contrato de arrendamento, trespasse ou outro;
- d) Livrete do veículo automóvel;
- e) Declaração da entidade empregadora que a teste a qualidade e a existência de vínculo jurídico.

2. Os documentos apresentados devem estar actualizados e dentro dos respectivos prazos de validade.

3. Para correcta apreciação do requerimento pode ser pedida a exibição dos originais dos documentos apresentados pelo requerente.

#### ARTIGO 33.º

##### (Características)

Deve constar do cartão mensal ou semanal:

- a) A matrícula do veículo;
- b) O prazo de validade.

#### ARTIGO 34.º

##### (Validade do dístico)

O cartão mensal ou semanal é válido respectivamente pelo período máximo de um mês ou de uma semana após a sua atribuição, sem prejuízo da cessação imediata da sua validade sempre que se alterem os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

#### CAPÍTULO IV

##### Gestão do sistema de estacionamento

#### ARTIGO 35.º

##### (Exploração do estacionamento rotativo remunerado)

A exploração dos serviços de estacionamento rotativo remunerado pode ser levada a cabo por empresa pública municipal ou entidade privada, sob supervisão do Conselho Municipal de Maputo e delegação de competências, ou celebração de contratos de cessão de exploração, na decorrência de concurso público.

#### CAPÍTULO V

##### Fiscalização

#### ARTIGO 36.º

##### (Entidades autuantes)

1. A fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete ao Conselho Municipal de Maputo.

2. O exercício da fiscalização será efectuado através da Polícia Municipal, cujos agentes deve disciplinar o funcionamento das zonas de estacionamento rotativo remunerado, constituindo seus especiais deveres:

- a) Verificar as viaturas estacionadas, conferindo regularidade ao estacionamento;
- b) Emitir multas aplicáveis e bloqueamento de viaturas;

c) Fiscalizar a actuação de todos os envolvidos no acto de estacionamento e cumprimento, pelo utente, das normas aplicáveis;

d) Esclarecer dúvidas relativas ao funcionamento das zonas e eixos de estacionamento rotativo remunerado.

3. Pode ser delegada a competência de fiscalização do presente regulamento a agentes de fiscalização devidamente credenciados para o efeito e equiparados a agentes da autoridade.

4. Sem prejuízo dos limites legais em matéria de competência para a fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento e do Código da Estrada, a Polícia Municipal poderá ser coadjuvada no exercício das suas funções de fiscalização por entidades representativas do Conselho Municipal de Maputo.

#### ARTIGO 37.º

##### (Regime sancionatório)

As infracções ao disposto no presente regulamento são sancionadas nos termos dos artigos seguintes e do Código da Estrada, Postura de Trânsito e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO 38.º

##### (Estacionamento proibido)

1) Para além dos casos previstos no Código da Estrada e Postura de Trânsito considera-se estacionamento irregular tido como infracção ao presente regulamento, sujeito a multa, bloqueamento e reboque, o veículo que:

- a) Permanecer estacionado sem título de estacionamento válido ou cujo tempo de máximo de permanência tenha sido ultrapassado;
- b) Esteja estacionado em desacordo com o estabelecido no Código de Estrada, na Postura de Trânsito e no presente regulamento;
- c) Se encontrar estacionado sem que o título seja apostado nos termos do artigo 16.º do presente regulamento;
- d) Se encontrar estacionado numa zona, via ou eixo sem título válido para essa zona.

2. As situações descritas no número anterior dão lugar à aplicação das penas previstas no Código da Estrada, na Postura de Trânsito e demais legislação em vigor, por estacionamento ilegal.

#### ARTIGO 39.º

##### (Bloqueamento e remoção de veículos)

1. O veículo abusivo ou indevidamente estacionado, nos termos do artigo 164.º do Código da Estrada, pode ser bloqueado ou removido.

2. As despesas com o bloqueamento, remoção e depósito do veículo são pagas pelo responsável pelo veículo.

3. O valor de despesas com o bloqueamento, remoção e depósito do veículo é fixado na Postura de Trânsito.

4. Os veículos removidos apenas podem ser entregues ao portador do Livrete do mesmo ou a quem comprove ter legitimidade para o efeito.

5. O Conselho Municipal de Maputo não responde por eventuais danos ocorridos durante o acto de bloqueamento, remoção e depósito de veículos abusivamente estacionado, salvo se praticado com dolo ou negligência.

## CAPÍTULO VI

## Outras disposições

## ARTIGO 40.º

## (Deveres dos utentes)

São responsabilidade dos automobilistas:

- a) Antes de estacionar, certificar se o veículo está dentro da classe permitida de estacionamento naquela zona;
- b) Consultar o tempo permitido para o estacionamento;
- c) Estacionar os veículos dentro dos locais de marcados, mediante título de estacionamento válido;
- d) Não rasurar nem fazer borrões no cartão;
- e) Respeitar as regras de trânsito estabelecidas no Código da Estrada, Postura de Trânsito e no presente regulamento;
- f) Respeitar os demais utentes das zonas de estacionamento rotativo remunerado.

## ARTIGO 41.º

## (Responsabilidade)

1. A utilização das zonas de estacionamento rotativo remunerado não implica aguarda e vigilância do veículo estacionado, mas somente a autorização de permanência do mesmo no local indicado, durante o período de tempo determinado, nos termos do presente regulamento.

2. O Conselho Municipal de Maputo não se responsabiliza pelos danos, de qualquer natureza perpetrados nos veículos estacionados nas zonas de estacionamento rotativo remunerado.

## CAPÍTULO VII

## Disposições finais e transitórias

## ARTIGO 42.º

## (Norma revogatória)

Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o Regulamento de Serviço de Estacionamento Rotativo Remunerado do Município de Maputo, aprovadopela Resolução n.º 14/AM/2009, de 15 de Dezembro e publicado no Boletim da República, de 20 de Agosto de 2010.

## ARTIGO 43.º

## (Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

## ANEXOS:

Anexo I – Delimitação das zonas abrangidas pelo presente regulamento

Anexo II – Delimitação da zona A

Anexo III – Delimitação da Zona B

Anexo IV – Taxas de estacionamento rotativo remunerado

Anexo V – Taxa de cartão de residente

Anexo VI – Taxa de cartão de comerciante

Anexo VII – Taxa do cartão mensal e semanal

## Anexo I- Delimitação das zonas abrangidas pelo presente regulamento





Anexo II – Delimitação da zona A



Anexo III – Delimitação da Zona B





**Anexo III – Delimitação da Zona B**

Artigo	Designação	Valor
10	Zona A (Amarela)	10.00 Mt/45 min
10	Zona B (Vermelha)	10.00 Mt/1 hora
15	Bilhete Diário Zona A (Amarela)	120 Mt
15	Bilhete Diário Zona B (Vermelha)	90 Mt

**Anexo V – Taxa de cartão de residente**

Artigo	Designação	Valor
17	Mensal	920 Mt
17	Semestral	5.500 Mt
17	Anual	11.000 Mt

**Anexo VI – Taxa de cartão de comerciante**

Artigo	Designação	Valor
23	Diário	80 Mt
23	Mensal	1.760 Mt
23	Semestral	10.560 Mt
23	Anual	21.120 Mt

**Anexo VII – Taxa do cartão mensal e semanal**

Artigo	Designação	Valor
29	Cartão Semanal	575Mt
29	Cartão Mensal	2300 Mt

Maputo, Agosto de 2014.

**Resolução N.º 14/AM/2014**

Havendo necessidade de se criar uma Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento de definindo igualente a sua organização e funcionamento, ao abrigo do disposto na alínea i), do n.º 3, do artigo 45, da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal delibera:

Artigo 1: Autorizar o Conselho Municipal a criar a Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento.

Art. 2: A presente Resolução entra imediatamente em vigor. Paços do Município, em Maputo, 21 de Agosto de 2014.

Paços do Município, em Maputo, 21 de Agosto de 2014. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Edgar Vasco Muxhlanga*.

# ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

## Moçambique Companhia de Salvados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100518422 uma entidade denominada Moçambique Companhia de Salvados, Limitada.

E celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato social da sociedade por quotas denominada Moçambique Companhia de Salvados, Limitada, entre:

Ali Kais, solteiro, natural de Nahle, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100779506Q emitido pela Identificação Civil de Maputo aos trinta e um de Janeiro de dois mil e onze; Hussein Yahfoufi, solteiro, natural de Nahle de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100689787S emitido aos vinte e um de Dezembro de dois mil e dez.

Aprovam entre eles o presente contrato social que se rege nos termos das seguintes disposições:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação-duração

Um) A sociedade adopta a denominação Moçambique Companhia de Salvados, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e sua duração e por período indeterminado, contando se o seu início a partir da data da escritura pública de constituição.

### ARTIGO SEGUNDO

#### Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane numero quatrocentos e oitenta e oito primeiro andar.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane numero quatrocentos e oitenta e oito primeiro andar.

Dois) A sociedade poderá, abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais.

### ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivos social: Serviços de gestão de seguros de automóveis.

- a) Prestação de serviços;
- b) Compra e venda de salvados;
- c) Impor *export*.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que devidamente autorizadas pela assembleia geral e para que se obtenham as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

### ARTIGO QUARTO

#### Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito em dinheiro e de vinte mil meticais, e corresponde a soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de doze mil meticais, representativas de sessenta por cento do capital social pertencente ao socio Ali Kais;
- b) Uma quota de oito mil meticais, representativas de quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio Hussein Yahfoufi, Limitada.

Dois) O capital social poderá ser elevado ou reduzido uma ou mais vezes mediante a deliberação dos sócios em assembleia geral.

### ARTIGO QUINTO

#### Operações de quotas

Um) A transmissão ou divisão de quotas, a qualquer título, seja para sócios seja para não sócios fica pendente do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por falecimento ou impedimento de qualquer sócio, os herdeiros e representantes legais do falecimento ou impedimentos de qualquer sócio, os herdeiros e representantes legais do falecido, ou impedimento tomarão, o lugar deste devendo nomear entre si quem a todos represente a sociedade.

Três) Fica absolutamente aos sócios construir as suas quotas em garantias ou caução de qualquer obrigação, própria ou alheia, salvo expresso consentimento da sociedade.

### ARTIGO SEXTO

#### Amortizações de quotas

A sociedade perdera as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- Um) Por acordo com o respectivo titular;
- Dois) Quando a quota for arastada, penhorada, arrolada ou, em geral apreendida judicialmente;

Três) Quando o sócio de a quota em garantia do pagamento de qualquer obrigação;

Quarto) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos a sociedade;

Cinco) Quando ao sócio lhe seja imputável a violação grave das obrigações com a sociedade.

### ARTIGO SETIMO

#### Administração e Gerência

Um) Para obrigar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, nomeadamente em contactos e outros actos jurídicos, e necessária a assinatura do sócio Ali Kais que fica desde já nomeado director-geral;

Dois) Os actos de mero expediente poderá ser assinado por qualquer dos sócios, gerente, ou qualquer empregado a sua escolha devidamente autorizado.

Três) O sócio gerente fica desde já nomeado em assembleia geral.

Quarto) O director-geral não poderá delegar, todo ou parte de seus poderes a pessoas estranhas a sociedade.

### ARTIGO OITAVO

#### Dissoluções finais

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuara com herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

### ARTIGO NONO

#### Disposições finais

Anualmente será dado um balanço encerrado de trinta e um de Dezembro, e os lucros apurados, deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal e feita quaisquer ou outras deduções em que os sócios acordem, serão divididas por estes na proporção das quotas serão suportadas as perdas.

### ARTIGO DECIMO

#### Omissos

Os casos omissos serão regulados por lei das sociedades por quotas em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

## Roots Capital, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública dezasseis de Dezembro de dois mil e catorze, lavrada de folhas uma a folhas oito do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos trinta e dois traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Hluvuku Consultores, Limitada, Mahomed Salim Abdul Carimo Omar e José António Gorjão Henriques de Almeida Campos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Roots Capital, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Rua da B, número cento e sete, Bairro da Coop, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes

### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação, sede e duração)

Um) É constituída a sociedade anónima de responsabilidade limitada sob a denominação Roots Capital, Limitada, criada por tempo indeterminado, a qual se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, Rua da B, número cento e sete, bairro da Coop, podendo abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências, ou qualquer outra forma de representação onde e quando os sócios o julgar conveniente, desde que devidamente autorizado nos termos da lei.

Três) Mediante simples deliberação, podem os sócios transferir a sede para qualquer outro local do território nacional, desde que devidamente autorizado nos termos da lei.

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) O objecto social da Sociedade é prestação de serviços de consultoria relacionados com a gestão de sociedades, nomeadamente os serviços relacionados com a estratégia industrial, a estruturação de capitais e a questões inerentes tais como fusões e aquisições;
- b) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir, nos termos da lei, participações em sociedades com objecto igual ou diferente do seu, incluindo em Consórcios, sociedades reguladas por leis especiais e agrupamentos.

### ARTIGO TERCEIRO

#### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em quinhentas acções/participações numeradas de um a quinhentas, de cem meticais de valor nominal, subscritos e realizados na totalidade da seguinte forma:

- a) Hluvuku Consultores, Limitada, com duzentas e cinquenta acções/participações números um a duzentos e cinquenta equivalentes a cinquenta por cento do capital social, correspondente a vinte e cinco mil meticais, do valor nominal;
- b) Mahomed Salim Abdul Carimo Omar, com vinte e cinco acções/participações números duzentos cinquenta e um a duzentos setenta e cinco, equivalentes a cinco por cento do capital social, correspondente a dois mil e quinhentos meticais, do valor nominal;
- c) José António Gorjão Henriques de Almeida Campos, com duzentas vinte e cinco acções/participações números duzentos setenta e seis a quinhentos, equivalentes a quarenta e cinco por cento do capital social correspondente a vinte de dois mil e quinhentos meticais, de valor nominal.

### ARTIGO QUARTO

#### (Administração e gerência)

Um) A administração será exercida pelos senhores Mahomed Salim Abdul Carimo Omar, Valerito Raimundo Pachinuapa e José António Gorjão Henriques de Almeida Campos que desde já são nomeados administradores.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de dois administradores que poderão designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

### ARTIGO QUINTO

#### (Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

### ARTIGO SEXTO

#### (Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

### ARTIGO SÉTIMO

#### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os administradores e/ou mandatários da sociedade; cada sócio que tenha uma participação igual ou superior a cinco por cento do capital social poderá designar um administrador;
- d) Fixar remuneração para o administrador e/ou mandatários;
- e) Qualquer outras decisões reservadas à assembleia geral por lei.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas pelo presidente do conselho administração a pedido de um numero de sócios que represente ao menos cinco por cento do capital social ou a pedido de qualquer um dos administrador da sociedade

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.



A assembleia geral está devidamente constituída quando estejam presentes ao menos o numero de sócios que representem mais de cinquenta por cento do capital social.

Todas as decisões da assembleia vinculam por maioria simples, que deverão ser ao menos equivalentes a cinquenta por cento do capital social.

Sem prejuizo do anterior, as decisões sobre os aspectos seguintes exigem no mínimo uma percentagem de votos equivalente a sessenta e cinco por cento do capital social:

- a) Modificação do objecto social;
- b) Modificação de estatutos da sociedade;
- c) Transformação do número exoneração de administradores;
- d) Remuneração de administradores;
- e) Aumento ou redução de capital;
- f) Investimentos ou compras de participações em outras sociedades por importâncias superiores a vinte e cinco por cento do capital social;
- g) Fusão ou transformação da sociedade;
- h) Aprovação de venda das acções por qualquer sócio a terceiros; doação de reservas voluntárias.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Balanco e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

#### ARTIGO NONO

##### (Distribuição de dividendos)

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Casos omissos)

Em todos os casos omissos, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e quinze. — A Ajudante, *Ilegível*.

## Niassa Safaris, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Janeiro de dois mil e quinze, exarada de folhas oitenta e seis verso a folhas oitenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e três da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Fernando António Ngoca, Conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre: Pieter Meyer Otto e Teresa Antonio Mondlane Andrassone, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Criação e denominação)

É constituída uma sociedade comercial que adopta a denominação de Niassa Safaris, Limitada, adiante designada uma sociedade comercial constituída na forma societária de quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

Têm a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer formas de representação social onde e quando o seu conselho de direcção ou assembleia geral deliberarem e julgarem conveniente.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exercício de actividade da caça cinerética;
- b) Criação de fazendas de bravios
- c) Caça turística e turismo;
- d) Comércio geral;
- e) Pesca desportiva

f) Instalação de barcos de recreio

g) Para além destas actividades a sociedade poderá exercer outras actividades de que estejam directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal desde que se encontrem devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

h) Importação e Exportação.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social, totalmente e realizado em dinheiro, é de Vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas desiguais:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezoito mil metcais, representativa de noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Pieter Meyer Otto;
- b) Uma quota com valor de dois mil metcais, representativa de dez por cento do capital social pertencente a sócia Teresa António Mondlane Andrassone.

#### ARTIGO QUINTO

##### Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia-geral e firmados por meio de contrato de suprimentos.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade para o desenvolvimento da empresa.

#### ARTIGO SEXTO

##### Balanco de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação de cada assembleia-geral, com o parecer dos autores ou técnicos de contas e serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Dos órgãos sociais e representação da sociedade

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e

do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo administrador, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo administrador, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso de todos os sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

Seis) O sócio impedido de comparecer à Assembleia Geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

#### ARTIGO OITAVO

##### Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, são exercidas pelo Sócio Pieter Meyer Otto, representando todos actos legais da empresa em consonância com a Sócia Teresa António Mondlane Andrassone, com dispensa de caução e por período ilimitado.

#### ARTIGO NONO

##### Distribuição lucros

Os lucros da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, até perfazer sessenta por cento do capital social;
- b) O restante será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Resolução de conflitos

Um) A resolução de conflitos societários, privilegiará sempre a solução amigável, nenhum dos sócios pode recorrer a instâncias judiciais sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação e deliberação da assembleia geral.

Dois) Em caso de prevalência do conflito e sem aparente solução, e desde já eleito como fórum competente o Tribunal Arbitral de Maputo.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Disposições finais

Casos omissos em todo o omissos, nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, seis de Janeiro de dois mil e quinze. — O Notário, *Ilegível*.

## Cudu Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100435772 uma entidade denominada Cudu Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Acácio Simião Amós Duvane, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, Residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho número dois mil trezentos e catorze, quinto andar C/D, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100276157P, emitido pelos Serviços de Identificação de Maputo aos vinte e um de Junho de dois mil e dez;

Custódio Justino Cuna, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade com o n.º 110100913531L, emitido pelo arquivo de identificação de Maputo aos vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e onze.

Pelo presente contrato de sociedade autorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Cudu Construções, Limitada, e tem a sua sede na Cidade de Maputo.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a realização de todo tipo de obras públicas e de construção civil.

Dois) Mediante a deliberação dos sócios, a sociedade poderá também desenvolver quaisquer outras actividades complementares, conexas ou subsidiárias das actividades principais, permitidas por lei, com vista a prossecução do seu objecto.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social, quotas e obrigações

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticas, dividido pelos sócios Acácio Simião Amós Duvane com o valor de cento e cinquenta mil meticas correspondente a cinquenta por cento do capital social e Custódio Justino Cuna, com o valor de cento e cinquenta mil meticas correspondente a cinquenta por cento do capital

#### ARTIGO QUINTO

##### Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado quantas vezes necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

#### ARTIGO

##### Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuizos das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas, deverá ter o consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Administração

Um) Administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será confiada a um director, que será um dos sócios da empresa, podendo delegar alguém com poderes para o efeitos através de uma procuração ou em assembleia geral da sociedade.

Três) A sociedade fica obrigada por uma assinatura de ambos os sócios ou pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos.

Três) Não é vedado a qualquer dos sócios ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações,

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

#### ARTIGO OITAVO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, até 31 de março de cada ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade. A assembleia geral extraordinária será efectuada sempre que qualquer um dos sócios solicite, ou nos demais casos permitidos por lei.

Três) Os sócios com direito a presença nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por outros sócios ou por procuradores, sendo a comunicação aos outros por carta, fax ou *e-mail*.

#### ARTIGO NONO

##### Balanço e contas

Um) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidas à assembleia geral ordinária até trinta e um de Março de cada ano seguinte.

Dois) o Director deverá apresentar as contas do exercício económico acompanhadas de um relatório e de uma proposta de aplicação de resultados líquidos disponíveis, devendo a proposta conter sempre a parte destinada a reserva legal, não inferior a cinco por cento quando os lucros forem positivos.

Três) O Saldo poderá ser distribuído como dividendo por entre os sócios, ou reinvestido, de acordo com as decisões da assembleia geral:

Quatro) Não poderão ser distribuídos quaisquer dividendos enquanto a sociedade não possuir fundos suficientes para a sua actividade normal.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Janeiro de dois mil e quinze. — A Ajudante, *Ilegível*.

## Timber Company Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100567695 uma entidade denominada Cudo Construções, Limitada.

Elisio Leong Seng, casado, nacionalidade moçambicana, residente na Cidade da Matola, de trinta e sete anos de idade, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100776198M, emitido aos vinte e dois de Dezembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação da Cidade de Maputo;

Jason Ryan Mohle, solteiro, nacionalidade sul africana, residente acidentalmente na Cidade da Matola, de trinta e seis anos de idade, portador do Passaporte n.º A04058560, emitido aos dezoito de Fevereiro de dois mil e catorze, pelas Autoridades Sul Africanas na África do Sul;

Mark Daryl Mclean Mason, casado, nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente na cidade da Matola, de trinta e seis anos de idade, portador do Passaporte n.º 464899015, emitido aos dois de Novembro de dois mil e seis, pelas Autoridades Sul-Africanas na África do Sul.

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Timber Company Mozambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede ao longo da Avenida de Namaacha, número nove, B.Chinonanquila, distrito de Boane, província de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá, estabelecer, manter e encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede, de acordo com a legislação vigente.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início apartir da data da outorga da respectiva escritura notarial.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de:

- Comercio a retalho e por grosso de material de construção;
- Comercio por grosso de madeira, materiais de construção, mobiliario, artigos para uso domestico e ferragens;
- Comercio a retalho e por grosso de maquinas, ferramentas de maquinas para construção e engenharia civil;
- Exercício de importação e exportação.

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode desenvolver outras actividades conexas ou similares, compatíveis com o seu objecto social e legalmente permitidas, bem como exercer outras actividades a estas relacionadas directa ou indirectamente.

Dois) A sociedade pode, mediante deliberação da Assembleia Geral, adquirir partições financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham como objecto social diferente do da sociedade, assim como associar-se a outras empresas.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado, é de sessenta mil meticais, que corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de dezanove mil e duzentos meticais, correspondente a trinta e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Elisio Leong Seng;
- Uma quota no valor nominal de vinte mil, quatrocentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Jason Ryan Mohle;
- Uma quota de valor nominal de vinte mil, quatrocentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Mark Daryl Mclean Mason.

Três) O capital social pode ser alterado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A alienação de quotas a terceiros, carece de consentimento dos outros sócios, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.



Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do sócio, não carece de consentimento dos outros sócios.

ARTIGO SEXTO  
**(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, reúne-se uma vez ao ano em sessão ordinária, que se realiza nos três meses subsequentes ao fim de cada exercício económico, para apreciar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço e contas desse exercício.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que se mostrar necessário, mediante convocatória de um dos sócios.

Três) A assembleia geral pode reunir-se e deliberar validamente sem observância de formalidades prévias.

Quatro) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por pessoa devidamente mandatada.

ARTIGO SÉTIMO  
**(Administração e gerência)**

Um) A administração, gerência e a representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, praticar todos os demais actos tendentes a realização do objecto social, que a lei e os estatutos não reservem a assembleia geral, abrir e movimentar contas Bancárias e praticar todos os demais actos constantes do mandato está a cargo do sócio eleito, desde já nomeado administrador e será obrigada pela sua assinatura.

Dois) O Administrador pode nomear mandatários, mediante a outorga de procuração adequada para o efeito, que poderão participar nas reuniões e usar da palavra, mas sem direito a voto.

Três) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por empregado da sociedade devidamente autorizado

ARTIGO OITAVO  
**(Balanço)**

Um) O balanço e contas da sociedade, fecham com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e são submetidos a apreciação e deliberação da assembleia geral ordinária, dentro dos limites impostos pela lei.

Dois) Os exercícios sociais coincidem com os anos civís.

ARTIGO NONO  
**(Lucros)**

Os lucros da sociedade são repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO  
**(Dissolução e liquidação)**

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos fixados por lei ou por deliberação da assembleia geral, que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO  
**(Herdeiros)**

Por morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sociedade continuará com representantes ou herdeiros deste, devendo estes, quando sejam mais do que um, enquanto a quota se mantiver indivisa, nomear um de entre si que a todos represente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO  
**(Casos omissos)**

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Janeiro de dois mil e quinze. — A Ajudante, *Ilegível*.

=====

**West Orient, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Janeiro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100567709 uma entidade denominada West Orient, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial;

Chong Kai Yuk, solteiro, de nacionalidade Chinesa, residente na China, portador do passaporte n.º HA9053432, emitido na China, aos vinte e um de Outubro de dois mil e quatro.

Matene Balima, casada com Bassirou N'Diaye, em regime de Separação de bens, de nacionalidade Maliana, residente na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11ML00008686S, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, aos dezasseis de Dezembro de dois mil e dois.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO  
**(Denominação)**

A sociedade adopta a denominação de West Orient, Limitada, é uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO  
**(Sede)**

A sociedade tem a sua sede em Maputo, rua da Electricidade número dezanove, rés-do-chão, podendo por deliberação dos sócios abrir filial, sucursais, delegações ou outras formas de representação território nacional ou no estrangeiro, nos termos e dentro dos limites da lei.

ARTIGO TERCEIRO  
**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto os seguintes:

- a) Pesquisa e prospecção de recursos minerais;
- b) Exploração e transporte dos recursos minerais;
- c) Compra e venda dos recursos minerais;
- d) Tratamento e exploração dos produtos minerais;
- e) Importação de factores de produção destinada a actividade da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou Industrial, que os sócios resolvam explorar, distintas ou subsidiárias ao objecto principal, desde que para tal tenha, as necessárias licenças.

ARTIGO QUARTO  
**(Capital social)**

O capital social subscrito e integralmente realizado em bens e em dinheiro, é cem mil meticais:

- a) Chong Kai Yuk com uma quota no valor de oitenta mil meticais, correspondendo ao valor de oitenta por cento;
- b) Matene Balima – Com uma quota no valor de vinte mil meticais, correspondendo ao valor de vinte por cento.

ARTIGO QUINTO  
**(Alteração do capital social)**

O capital poderá ser alterado sob proposta da gerência, fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso.

ARTIGO SEXTO  
**(Divisão e cessão de quotas)**

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quota devida ser de consentimento soa sócios gozando este do direito de preferência.

Dois) Se nem a Sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidira a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Administração)**

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Matene Balima como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficaram obrigadas pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, finanças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

## ARTIGO OITAVO

**(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A Assembleia Geral poderão reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assunto que digam respeito a Sociedade.

## ARTIGO NONO

**(Herdeiros)**

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Aplicação de resultados)**

Um) O exercício económico coincide com o ano Civil, balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta de Dezembro de cada ano e será submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separadas a parte para o fundo de reserva legal e as deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Dissolução)**

A sociedade dissolve-se por acordo dos sócios ou nos casos fixados na lei, e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Casos omissos)**

Em tudo o que tiver omissos neste estatuto regularão as disposições legais aplicáveis das sociedades por quotas da República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Janeiro de dois mil e quinze. — A Ajudante, *Ilegível*.

**MR MOC., Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Janeiro de dois mil e quinze, exarada de folhas vinte e vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e cinco da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na Sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social em que houve aumento de capital social de um milhão e quinhentos mil metcais para dez milhões de metcais por decisão dos sócios Rogério Jorge Malale, Manuel Soares da Fonseca Roriz, Maria Helena Barros de Oliveira Roriz e Armino Cristobal Oliveira Roriz, tendo em consequência destas operações alterado a redacção dos artigos Quainto do pacto social, para uma nova e seguinte:

## ARTIGO QUINTO

**Capital social**

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens é de dez milhões de metcais, correspondente à soma de quatro quotas distribuídas da seguinte formas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco milhões e cem mil metcais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a Rogério Jorge Malale;
- b) Uma quota no valor nominal de dois milhões e novecentos mil metcais equivalente a vinte e nove por cento do capital social para Manuel Soares da Fonseca Roriz;
- c) Uma quota no valor nominal de um milhão de metcais, equivalente a dez por cento do

capital social, pertencente a sócia Maria Helena Barros de Oliveira Roriz;

- d) Uma quota no valor nominal de um milhão de metcais equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Armino Cristobal Oliveira Roriz.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social antreior.

Está conforme.

Vilankulo, treze de Janeiro de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

**JZ - Construções, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões quinhentos cinquenta e três mil quatrocentos e seis, a cargo de Macassute Lenço, Conservador e Notário Superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada JZ - Construções, Limitada, constituída entre os sócios: Jerónimo Jacinto Nhussi, casado com Rute Pedro Mutemba Nhussi, moçambicano, natural de Balama, Cabo Delgado, portador do Bilhete de Identidade cento e dez biliões cem milhões quinhentos cinquenta mil e vinte Q, emitido aos vinte de Dezembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, Residente na rua de Cabo Delgado número sessenta e oito terceiro Andar esquerdo, bairro de Malhangalene, cidade de Maputo. José Luís Alfredo, solteiro, moçambicano, natural de Nampula, portador do Bilhete de Identidade número zero trinta biliões cento e dois milhões trezentos e vinte cinco mil e vinte dois M, emitido aos dezanove de Março de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação de Nampula, residente na rua "A", bairro de Muahivire, cidade de Nampula, celebram o presente contrato de sociedade que se rege com base nos artigos que seguem:

## CAPITULO I

**Da denominação, sede, duração, natureza e objetivos**

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação)**

A sociedade adopta a denominação de JZ - Construções, Limitada, abreviadamente designada JZ, Limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

Um) JZ – Construções, Limitada, tem a sua sede em Nampula, República de Moçambique.

Dois) Podendo por deliberação da assembleia geral, abrir sucursais, filias, escritórios, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país como no estrangeiro, desde que sejam devidamente autorizadas pela lei.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Duração)

JZ – Construções, Limitada, é criada para um tempo indeterminado a partir da data da celebração do presente contrato de sociedade.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Objeto)

Um) A sociedade tem como objecto principal Construção Civil:

- a) Construção de edifícios e monumentos;
- b) Vias de comunicações (estrada e pontes);
- c) Obras públicas e privadas;
- d) Instalações elétricas;
- e) Obras Hidráulicas;
- f) Furos e captação de água;
- g) Prestação de serviços nas áreas de consultoria em construção civil.

Dois) Comércio geral a retalho e a grosso e venda de material de construção.

Três) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as necessárias autorizações;

Quatro) A sociedade poderá efetuar representação comercial de sociedades, domiciliadas ou não no território nacional, representar marcas e proceder a sua comercialização a grosso e a retalho, assim como prestar os serviços relacionados com o objecto da actividade principal;

Cinco) A sociedade, poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituírem-se ou ainda associar-se a terceiros, associações, entidades, organismos nacionais e ou internacionais, permitida por lei.

## CAPÍTULO II

### Do capital social

#### ARTIGO QUINTO

##### (Definição do capital social)

O capital social integralmente realizado e constituído em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido pelos sócios, Jerónimo Jacinto Nhussi, com o valor de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social e José Luís Alfredo com o valor de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

#### ARTIGO SEXTO

##### Prestação suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade mediante as condições estabelecidas por deliberações a tomar em assembleia-geral.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre e a favor do terceiro, dependendo do consentimento da sociedade, mediante a deliberação dos sócios.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência na secção de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescer entre si.

#### ARTIGO OITAVO

##### Amortização de quotas

A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular.
- b) Insolvência ou falência do titular
- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixa de estar na livre disponibilidade do seu titular
- d) No caso de secção de terceiro sem a observância do estipulado no artigo sexto do facto social.

#### ARTIGO NONO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, para apreciar, discutir e deliberar sobre o balanço e o relatório de contas e do exercício e, extraordinariamente sempre que convocada por se pronunciar sobre outros assuntos, comprar, vender, e tomar de alguém ou arrendamento de bens móveis e imóveis, incluindo máquinas, veículos automóveis.

Dois) A assembleia-geral será convocada por cartas e dirigida aos sócios e expedidas, dirigidas com antecedência mínima de quinze dias e dispensada a prévia convocação se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem por unanimidade a vontade de que a assembleia se constitui e delibera sobre determinados assuntos, destes excluídos as que possam importar modificação de facto social ou dissolução da sociedade.

Três) Os sócios poderão fazer representar-se na assembleia-geral, mediante simples cartas com assinatura reconhecida, dirigida ao presidente da mesa de assembleia:

- a) Em primeira convocação a assembleia pode validamente deliberar desde que seja presente ou representados sessenta por cento do capital social.

b) Em segunda convocação a assembleia pode validamente qualquer que seja o número de sócios presentes e o capital social nele representado, salvo nos assuntos para os quais se exige maioria absoluta como disposto de número seguinte.

Cinco) As deliberações da assembleia-geral são tomadas pela maioria simples dos votos correspondentes ao capital. As deliberações sobre o aumento ou redução do capital social, divisão, e secção de quotas, chamadas a restituição de prestações suplementares, nomeações e destituição de administração, fusão, cisão, e prorrogação ou dissolução da sociedade são tomadas pelo comum consenso entre os sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Administração e representação da sociedade

Um) A Administração e representação da sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, fica a cargo do sócio José Luís Alfredo, que desde já fica nomeado administrador que é dispensado de caução.

Dois) O administrador te poderes para contratar e despedir pessoal, movimentar contas bancárias até ao limite do valor a ser determinado em assembleia geral pelos sócios.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção do administrador.

#### ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

##### Balanço

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia-geral deliberar constituir, serão distribuídas pelos sócios na proporção de suas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Disposições finais

Em todos os casos omissos regularão as disposições da lei de 19/01 e do código comercial vigente na Republica de Moçambique.

Nampula, vinte de Novembro de dois mil e catorze. — O Conservador, *MA Macassute Lenço*.

## Habilitação Notarial

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Novembro de dois mil e catorze, lavrada as folhas treze e seguintes, do livro de escritura avulsa nr noventa e sete, do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Argentina Ndazirenhe Sitole, conservadora



notarial técnica, foi celebrada uma escritura de Habilitação notarial, por óbito de Madina Mavungue, de quarenta e nove anos de idade, falecida no dia vinte e sete de Abril de dois mil e doze na cidade da Beira, onde tinha sua última residência, natural que foi da beira, província de Sofala, e no estado que era solteira, maior.

Mais certifico que na referida escritura foi declarado como único herdeiro seu filho Mafoia Mário Bacar, solteiro maior, natural e residente na cidade da beira.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e um de Novembro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Argentina Ndazirenhe Sitole*.

---

## Centro de Saúde Ndenguine, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de dois de Dezembro de dois mil e catorze, exarada a folhas uma a seis, do contrato, do Registo de Entidades Legais da Matola n.º 100559064, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que por omissão do artigo quarto altera-se para a seguinte nova redacção:

### ARTIGO QUARTO

#### (Capital social)

O capital social integralmente subscrito, é de setecentos mil metcais, correspondente a uma soma de duas quotas, distribuídas nas seguintes proporções:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e cinquenta mil metcais pertencente ao sócio Sérgio Felisberto Dengo, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de trezentos e cinquenta mil metcais pertencente à sócia Flora Augusto Jamisse Dengo, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Está conforme.

Matola, nove de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

---

## Agro Tigre & Serviços Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por contrato de cessão de quotas, instrumento particular celebrado nos termos do artigo

noventa do código, foi acordado a cessão total de quotas I de quotas dos sócios da Agro Tigre & Serviços Limitada, cujo teor é ao que se segue:

Contrato de cessão de quotas Agro Tigre & Serviços Limitada

Celebrado entre:

*Primeiro.* Johannes Nicolaas Claasen, solteiro maior, natural da Republica da Africa do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º A01538697, emitido pelas autoridades sul africanas, aos três de Fevereiro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Migração e Residente na Maragra, distrito de Manhiça, na qualidade de Administrador doravante designado por Primeiro Outorgante;

*Segundo.* Augusto Carlos Jose Macie, solteiro, maior, natural de Manhiça, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Minkajuine, quarteirão quatro, casa trinta e três na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110201536846S emitido na Cidade de Maputo aos vinte e oito de Setembro de dois mil e onze válido até vinte e oito de Setembro de dois mil e vinte um; na qualidade de Administradora doravante designado por, segundo outorgante;

*Terceiro.* Calisto Maximiano Mandlate, solteiro, maior, natural de Manhiça, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Tsa Tse no Distrito da Manhiça, portador do Bilhete de Identidade n.º 10040066874P emitido na cidade de Maputo aos quinze de Novembro de dois mil e dez válido até quinze de Novembro de dois mil e quinze, na qualidade de Administradora doravante designado por, terceiro outorgante;

*Quarto.* Justi Agri, registada na África do Sul, sob o n.º 2012/027398/07, designado como quarto outorgante;

Quinto Jacobus Coenrad Strauss, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 4692637962ZA F emitido em seis de Agosto de dois mil e sete, válido até cinco de Agosto de dois mil e dezassete, e residente na 1203 Ruimsing crescent Woodhill Pretória, acidentalmente em Maputo.

A sociedade pretende alterar parcialmente os seus estatutos de forma a reflectir a nova realidade social resultante da deliberação tomada na assembleia geral realizada aos vinte e oito dias de Outubro de dois mil e catorze, nesta cidade Maputo Provincia segundo a acta em anexo II;

É mutuamente acordado e celebrado entre as partes, aos vinte e oito dias de Outubro de dois mil e catorze, nesta cidade Maputo Provincia segundo a acta em anexo II, o presente contrato de Alteração parcial de Cessão de Quotas da sociedade e alteração parcial dos estatutos da sociedade, pela saída dos sócios.

Os três primeiros outorgantes vendem as suas quotas ao quarto e quinto outorgante pelo valor nominal.

Em vertude da referida deliberação, a sociedade procedeu a alteração parcial dos respectivos estatutos, passando os mesmos a adoptar a seguinte redacção:

### ARTIGO QUINTO

#### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a soma de duas quotas, pertencentes os sócios, assim distribuídos:

- a) Uma quota no valor de catorze mil metcais, correspondente a setenta por cento do capital social, é pertença do sócio Justi Agri;
- b) Uma quota no valor de seis mil, correspondente a trinta por cento do capital social, é pertença do sócio Jacobus Coenrad Strauss.

Para os devidos efeitos, o presente contrato, uma vez assinado pelos outorgantes, com as respectivas assinaturas reconhecidas presencialmente e na qualidade, será submetido a Conservatória de Registo das Entidades Legais, com vista a proceder-se ao registo da alteração parcial dos estatutos da sociedade Cessão De Quotas o mesmo e a respectiva publicação oficiosa em Boletim da República.

Esta confirme.

A Assistente Técnica, *Ilegível*.

---

## Delta Flora – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do Código Comercial, registado sob o NÚEL 100537613, datado de dez de Março de dois mil e catorze, de Xavier Quilambo Massingue, divorciado, natural da Muvamba-Massinga, titular do Bilhete de Identidade n.º 1101020949872M, emitido aos oito de Maio de dois mil e doze, pelo Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente no bairro da Matola Infulene, quarteirão número onze, casa número oitocentos e oitenta, Rua número 21352, Maputo província, que se rege pelas cláusulas seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação

A sociedade adopta a denominação de Delta Flora, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

### ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do presente contacto.

## ARTIGO TERCEIRO

**Sede**

Um) A sede localiza-se, no Bairro de Infulene A, Rua 21352, quarteirão número onze, casa número oitocentos e oitenta, Maputo província.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, á entidades públicas ou Privadas legalmente constituídas ou registadas.

## ARTIGO QUARTO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto principal: Montagem e Manutenções de Jardins.

Dois) O sócio poderá admitir outros accionistas mediante o seu consentimento nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital requer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte e cinco mil meticais, subscrito em dinheiro e já realizados, correspondentes a cem por cento do capital social.

Xavier Quilambo Massingue com uma quota pertencente ao único sócio.

## ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas a sócia poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelece

## CAPÍTULO III

Da administração gerência e representação.

## ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo único. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente serão exercidas pela sócio gerente Xavier Quilambo Massingue.

## ARTIGO OITAVO

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

## ARTIGO NONO

É proibido ao gerente e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente

conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

## ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou falecimento da sócia, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

## CAPÍTULO IV

**Das disposições gerais**

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. O ano social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo. O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da gerência, que para o efeito se deve fazê-lo não após um de Abril do ano seguinte.

Parágrafo terceiro. Caberá ao gerente decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estipuladas.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Parágrafo primeiro. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o mais que fique omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Matola, três de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS  
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO  
AO SEU DISPOR**

**Nossos serviços:**

- Maketização, Criação de Layouts e Logótipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As três séries por ano .....	10.000,00MT
— As duas séries por semestre .....	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
— Série I .....	5.000,00MT
— Série II .....	2.500,00MT
— Série III .....	2.500,00MT
Preço da assinatura semestral:	
— Série I .....	2.500,00MT
— Série II .....	1.250,00MT
— Série III .....	1.250,00MT

**Beira** — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C  
Tel.: 23 320905  
Fax: 23 320908

**Quelimane** — Rua Samora Machel, n.º 1004,  
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409  
**Brevemente em Pemba.**